

A. I. N°. - 279103.0009/10-2
AUTUADO - UNILEVER BRASIL LTDA.
AUTUANTES - JAYME BORGES DOMINGUES FILHO, MOYSÉS DE OLIVEIRA ANDRADE JÚNIOR e
SIMONE MARIA VALVERDE GUIMARÃES
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 07. 06. 2011

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0150-01/11

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. A juntada na peça defensiva das provas da regularidade dos seus procedimentos realizados pelo contribuinte, quanto ao lançamento dos valores relativos aos referidos estornos elide a exigência tributária. Infração desconstituída. Não acatada a arguição de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 15/12/2010, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente ao ICMS no valor de R\$48.418,48, acrescido de multa de 60%, em decorrência da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução, no mês de março de 2010.

O autuado, através de representantes legalmente constituídos, apresentou impugnação às fls. 31 a 51, salientando que mesmo diante da lisura e legalidade de suas operações fiscais, foi surpreendido com a autuação. Realça que, entretanto, o Auto de Infração não pode prevalecer, pois a acusação fiscal se mostra totalmente improcedente, conforme demonstrará.

Observa que a autuação se refere à saída de mercadorias com o benefício da redução de base de cálculo prevista no Decreto nº 7.799/2000, sem a realização do estorno proporcional a essa redução, em relação aos créditos fiscais de ICMS relativos às entradas das mercadorias.

Entende ser necessário analisar as particularidades envolvidas no caso em tela, em especial as disposições contidas no referido Decreto, que instituiu a redução de base de cálculo nas operações internas entre contribuintes baianos, em relação às mercadorias e códigos de atividade ali especificados. Para tanto, utiliza-se de diversos dispositivos dessa norma, frisando que em relação às atividades que desenvolve, aplica-se a determinação contida no artigo 3º-B. Por outro lado, sendo signatário de Termo de Acordo (Doc. 06 – fls. 68 a 79) previsto no art. 7º, promoveu saídas de mercadorias consignando a redução de base de cálculo prevista no art. 3º-B e no Termo de Acordo.

Esclarece que a acusação fiscal encontra-se fundamentada no art. 6º, que estabelece que os créditos de ICMS decorrentes das mercadorias adquiridas pelo contribuinte, cuja saída posterior acorra com redução de base de cálculo, não poderão exceder a 10% do valor da base de cálculo do imposto destacado na nota fiscal de aquisição. Assim, o defendente deve promover o estorno do crédito tomado quando da aquisição das mercadorias, para que o crédito corresponda àquele percentual.

Frisa que a despeito de a Fiscalização sustentar que o autuado deixou de atender aos mencionados dispositivos, passa a demonstrar que os mandamentos contidos no Decreto 7.799/2000 foram rigorosamente cumpridos, não havendo que se falar na exigência de qualquer valor a título de imposto, multa e juros, decorrentes de estornos supostamente não realizados.

Ressalta que analisando o livro Registro de Apuração do ICMS, no período reclamado, março de 2010 (Doc. 07 – fls. 80 a 83), verifica-se que o estorno exigido pelo Fisco foi efetuado no montante de R\$69.432,76, portanto em valor superior à cifra de R\$48.418,48, exigida na autuação. Observa que

este fato ocorreu porque a Fiscalização desconsiderou em seu levantamento outras notas fiscais relacionadas naquele período, sobre as quais o estorno também era devido.

Para afastar quaisquer dúvidas sobre o assunto, apresenta a anexa planilha (Doc. 08 – fls. 84/85), evidenciando a realização, tanto dos estornos pertinentes às notas fiscais incluídas no levantamento fiscal, como das notas fiscais relativas àquele mês que não foram consideradas pelos autuantes.

Salienta que com base na mencionada planilha, verifica-se que algumas notas fiscais foram consideradas indevidamente pela Fiscalização, pois de acordo com os CFOPs das operações nenhum estorno é devido. A esse respeito, relaciona seis notas fiscais incluídas indevidamente pelo Fisco, indicando também o CFOP adotado em cada caso.

Assim, quer porque os estornos foram efetuados nos termos determinados no Decreto 7.799/2000 e no Termo de Acordo, quer porque algumas notas fiscais foram indevidamente consideradas pelo Fisco, frisa que o Auto de Infração deve ser integralmente cancelado, para que nada seja exigido do impugnante.

Diz que apesar de ter demonstrado a insubsistência da autuação, é contrário à restrição do direito ao crédito pelas aquisições de mercadorias, ressaltando que através do art. 155, inciso II, § 2º, a Constituição Federal alargou a extensão do princípio da não-cumulatividade, não mais delegando à lei complementar a definição de seu conteúdo, além de esgotar a equação da não-cumulatividade, não permitindo reduções feitas pela legislação infraconstitucional, como pretendem os autuantes.

Entende que, assim, já estaria assegurado o seu direito de não efetuar o estorno do imposto como pretendido pelo Fisco, em observância ao direito constitucionalmente garantido, de acordo com o princípio da não-cumulatividade.

Destaca que se extrai do comando constitucional o direito inquestionável ao crédito resultante de operação anteriormente tributada, por respeito ao referido princípio, mesmo porque a sistemática da não-cumulatividade do ICMS visa à compensação do imposto devido na operação de saída com o montante cobrado na operação anterior. Assevera que, deste modo, sendo o creditamento a regra, não há de se impor interpretações restritivas, como pretendem os autuantes, mesmo porque lhes forneceu, de forma transparente, seus arquivos e registros.

Realça que a lei não pode estabelecer que, em certa etapa do ciclo, a não-cumulatividade seja abolida ou restringida, pois o contribuinte não pode ser proibido de usar os créditos relativos ao imposto incidente nas operações anteriores, sob pena de ofensa aos princípios da não-cumulatividade e da proibição de utilização de tributo com efeito de confisco.

Lembra que em razão da não-cumulatividade do ICMS, o aproveitamento integral dos créditos oriundos das operações anteriores é o cumprimento de um preceito constitucional, que não pode ser limitado pelo Executivo nem pelo Legislativo. Observa que quando o Constituinte quis, adotou tal limitação, como nas hipóteses do art. 155, § 2º, inciso II, que tratam da isenção e da não incidência.

Frisa que nem a lei infraconstitucional e menos ainda os autuantes, podem alterar o comando constitucional, reduzindo ou restringindo o seu direito, sendo totalmente incabível a restrição do uso dos créditos a que tem direito, uma vez que cabe apenas à Constituição dar e tirar créditos, sendo inconstitucional a legislação infraconstitucional que retire, reduza, condicione ou exclua os créditos.

A respeito da conceituação da não-cumulatividade, e visando embasar a sua tese cita farta doutrina, além de transcrever citações de diversos tributaristas, ressaltando que a Constituição contemplou o princípio da não-cumulatividade em seu sentido mais amplo, permitindo o crédito do ICMS destacado no documento fiscal de qualquer tipo de bem ingressado no estabelecimento.

Salienta que o direito à manutenção e utilização do crédito decorre do simples fato da entrada de mercadorias no estabelecimento do contribuinte, desde que as operações subsequentes sejam tributadas, isto é, o crédito do ICMS não está vinculado à redução de base de cálculo, como quer fazer entender a Fiscalização, mas sim à tributação das operações, e a tributação é normal.

Aduz que a Constituição substituiu o crédito físico pelo crédito financeiro, o que possibilita ao contribuinte o creditamento pleno e irrestrito do imposto anteriormente pago, para sua compensação com o imposto devido. Assim, se buscou não onerar o produto com o ICMS pago nas operações anteriores, ou seja, não se admite que o ICMS anterior seja um "custo" do contribuinte, de sorte que a totalidade do imposto pago nas operações anteriores seja compensado na operação seguinte.

Afirma ser insustentável o entendimento de que o legislador pode restringir o princípio da não-cumulatividade, como demonstrado, haja vista que a Constituição não confere à lei complementar e menos ainda à legislação estadual, competência para estabelecer restrições de quais as operações que geram crédito e quais as que não geram. Acrescenta que pouco importa a origem dos créditos ou a destinação das mercadorias cuja entrada gerou o direito aos mesmos.

Ressalta que, deste modo, não há meios para que a legislação infraconstitucional, seja ela complementar, ordinária, federal ou estadual, imponha limites ou restrições ao âmbito dado pela Constituição Federal ao princípio da não-cumulatividade do ICMS. Isto porque, se o direito aqui discutido for minimamente reduzido pela lei, esta estará eivada de inconstitucionalidade.

Entende que, nesse contexto, o Auto de Infração deve ser cancelado, sob pena de violação frontal ao princípio da não cumulatividade, para que nada se exija a título de imposto, multa e juros.

Em virtude da tese sustentada, realça que não se pode alegar que não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual, com base no art. 167 do RPAF/BA, e sob a justificativa de que há impossibilidade de discussão e julgamento de tais argumentos, por tratar-se de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Diz ser vedado ao órgão julgador, para tentar se esquivar das alegações do defensor, alegar que não se inclui na sua competência a apreciação da matéria, sob pena de consagrar, na esfera administrativa, normas infraconstitucionais absolutamente despidas de fundamento de validade.

A título ilustrativo, transcreve trechos do voto proferido pelo Juiz Luiz Fernando de Carvalho Accacio, do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, no Processo DRT-5 nº 2293191, assim como o voto do Conselheiro Antônio da Silva Cabral, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao relatar o Acórdão nº CSRF101-0866.

Entende ter demonstrado que não pode o julgador administrativo deixar de aplicar o melhor direito aos casos concretos a ele submetidos, sob o argumento de que não é possível a análise da constitucionalidade de diploma legal, sob pena de determinar a aplicação de norma sem validade. Portanto, ainda que se alegue aquela impossibilidade, o órgão julgador poderá apenas afastar a aplicação da legislação, por entender que encontra-se despida de validade.

Restando evidenciada a falta de fundamento da acusação fiscal, confiante na criteriosa orientação e no saber jurídico da Junta de Julgamento, assim como da Fiscalização Estadual, requer que suas razões de mérito sejam acolhidas, determinando-se o cancelamento do débito.

Protesta pela posterior juntada de todo e qualquer documento necessário à comprovação da improcedência das acusações fiscais que lhe foram imputadas.

Os autuantes prestaram informação fiscal às fls. 88/89, argumentando que durante a ação fiscal verificaram na DMA (Declaração Mensal de Apuração) a falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução da base de cálculo, no valor proporcional à redução, no que se refere ao mês de março de 2010, enquanto que esse fato não foi observado nos meses anteriores do exercício (fls. 90 a 92).

Salientam que após tal constatação, enviaram planilha com relação das notas fiscais que foram objeto de estorno, conforme Decreto 7.799/2000, questionando a Sra. Pierina Camargo, representante do contribuinte, por duas ocasiões, sem, entretanto, obterem resposta, conforme e-mails à fl. 93.

Consignam que, na defesa apresentada, o autuado anexou seu livro Registro de Apuração do ICMS (fl. 82), onde consta o valor de R\$69.432,76, atinente ao estorno de crédito, que posteriormente foi lançado na DMA de março de 2010, de forma equivocada no campo “Outros Débitos”, quando o campo correto seria “Estorno de Crédito”. Aduzem que esse equívoco somado à falta de retorno aos questionamentos que haviam feito, os induziram ao erro, uma vez que a planilha fiscal, alimentada pela DMA, não identificou o valor declarado pelo contribuinte a título de estorno de crédito.

Concluem, afirmando que diante dos documentos apresentados pelo autuado e com base numa nova análise da DMA, verificaram que o crédito reclamado integrou a apuração do ICMS da ocorrência em questão, cujo recolhimento foi realizado no prazo legal, não havendo razão para dar continuidade ao processo administrativo fiscal.

VOTO

A princípio, cumpre-me tratar a respeito da alegação defensiva de que a exigência atinente ao estorno proporcional do crédito fiscal do ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, é inconstitucional. Efetivamente, de acordo com o disposto no artigo 167, inciso I do RPAF/BA, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual.

Ocorre que a previsão em questão, tanto se ampara na legislação tributária deste Estado, isto é no Regulamento do ICMS – RICMS/BA (art. 100, inciso II) e na Lei nº 7.016/96 (art. 30, inciso I), que rege o ICMS na Bahia, como na Lei Complementar nº. 87/96 (art. 21, inciso I), porém encontra respaldo também, e em primeiro lugar, na própria Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 155, § 2º, inciso II, alíneas “a” e “b”, que prevêem que a isenção ou não-incidência não implicará em crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, acarretando na anulação do crédito relativo às operações anteriores.

Com efeito, o art. 100 do RICMS/BA, apontado no Auto de Infração, traz em seu inciso II a determinação de que o contribuinte estornará o crédito fiscal relativo às entradas de mercadorias que “*forem objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução;*”. Considerando a existência de redução da base de cálculo em todas as operações de saída promovidas pelo autuado, entendo ter total pertinência o dispositivo analisado. Além disso, sendo a redução da base de cálculo um benefício fiscal, pode ser equiparada a uma isenção parcial, constituindo-se, portanto, uma norma de exceção no plano da incidência do tributo. Assim, seguindo a disposição contida no art. 111, inciso II do CTN (Código Tributário Nacional), as normas legais que concedem benefícios devem ser literalmente interpretadas, cabendo ao seu aplicador restringir-se ao que se encontra previamente previsto em lei.

Tendo em vista que a redução da base de cálculo deve ser considerada como uma desoneração parcial, isto é, uma isenção parcial do imposto, a regra encontrada nas normas legais acima mencionadas, que deságuam no RICMS/BA e que determinam o estorno proporcional dos créditos em razão das saídas subsequentes acobertadas pelo referido benefício, tem lastro nos referidos diplomas legais e na Constituição Federal.

Por ter total pertinência com esta situação, faço uso do Acórdão CS nº. 0031-21/09, proveniente da Câmara Superior deste Conselho de Fazenda, onde foi dissecada a questão sob discussão, nos termos precisos proferidos pela eminente Conselheira Sandra Urânia Silva Andrade, de cujo voto transcrevo os seguintes trechos:

“Assim, quanto ao mérito do Recurso Extraordinário, também de logo podemos afirmar que comungamos do posicionamento da Procuradoria, expresso no presente Recurso Extraordinário, na medida em que a Decisão vergastada foi proferida em clara contrariedade à legislação posta, trazendo tese que nenhum amparo encontra nas normas que fundamentam o ICMS, desde sua base até a norma maior, a Carta Magna.

A figura da isenção parcial repudiada pelo recorrido é de fato reconhecida por doutrinadores de renome, como Pontes de Miranda e José Souto Maior Borges, não sendo assim inovação no mundo jurídico-tributário. Sobre o tema assim se manifestou o primeiro: “...as isenções podem ser totais e parciais. Dizem-se parciais as isenções que deduzem do percentual do imposto ou do imposto fixo. As isenções totais são pré-excludentes da imposição. O imposto não recai no objeto ou no negócio jurídico a que se refere a regra jurídica de isenção”. Já Souto Maior Borges assim se manifesta: “...as isenções totais excluem o nascimento da obrigação tributária enquanto que, nas isenções parciais, surge o fato gerador da tributação, constituindo-se, portanto, a obrigação tributária, embora o quantum do débito seja inferior ao que normalmente seria devido se não tivesse sido estabelecido preceito isentivo.”

Como visto, a tese albergada pelo Supremo Tribunal Federal, citada pela PGE/PROFIS, no sentido de que a redução de base de cálculo é uma isenção parcial – Decisão plenária no Recurso Extraordinário nº 174.478-2 - Relator Min. Cesar Peluso - ampara-se na melhor doutrina sobre a matéria, pelo reconhecimento por parte dos meios jurídicos da competência dos mestres citados, não merecendo guarida a insinuação de que o entendimento exposto pela Corte Suprema tenha tido cunho político.

Com tal Decisão, consolidou-se a tese já esposada pelo Estado da Bahia, refletida na Lei nº 7014/96, e repetida no RICMS, não havendo mais que se alegar que a exigência de estorno de crédito nas operações de saídas amparadas por redução de base de cálculo não encontra amparo na referida lei ou ainda na Lei Complementar nº 87/96, já que tal exigência tem lastro na Constituição Federal - art. 155, § 2º, o inc. II, letras “a” e “b”:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Por sua vez, assim disciplina a LC 87/96 em seu art. 21, inciso I:

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

Ainda, com fulcro no referido dispositivo, a Lei instituidora do ICMS no Estado da Bahia, trouxe determinação semelhante:

Art. 30. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;
Do exposto, tratando a redução de base de cálculo de desoneração parcial – ou seja, isenção parcial – a regra do RICMS/BA que determina o estorno dos créditos nas operações subsequentes assim beneficiadas, tem lastro nos referidos diplomas legais e na Carta Magna.

Este é o entendimento esposado pela douta procuradora Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, veiculado no Processo Administrativo de nº 2985750112031, que abaixo transcrevemos:

“... Assim, da mesma forma que, segundo se depreende das fls. 643, teria o STF se posicionado no sentido de não haver qualquer descompasso entre a Constituição e lei que estabelece o estorno de crédito decorrente da redução de base cálculo, por entender que este estaria inserido na previsão constitucional genérica quanto ao estorno de crédito decorrente da isenção, poderia se considerar, também, não haver qualquer descompasso entre a lei e o regulamento que prevê o estorno de crédito pela saída com base cálculo reduzida, na medida em que este estaria, igualmente, englobado na previsão legal genérica de estorno de crédito por força de saída isenta...”.

Ressalto, ainda, que a Decisão do STF não foi posição isolada, pois algumas decisões já tinham sido proferidas neste sentido, a exemplo das que abaixo transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO DE ICMS CALCULADO MEDIANTE BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ESTORNO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. I - O Tribunal reformulou seu entendimento quando do julgamento do RE 174.478/SP, Rel. para o acórdão o Min. Cezar Peluso, entendendo pela impossibilidade da compensação dos créditos relativos à entrada de insumos realizada com redução da base de cálculo, dado que consubstancia isenção fiscal parcial. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na Decisão ora atacada, que deve ser mantida. III - Impossibilidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, dada a excepcionalidade da medida. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 449051 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG .NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO: REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INAPLICABILIDADE. I. - Embargos de declaração opostos à Decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 174.478/SP, Relator para o acórdão o Ministro Cézar Peluso, entendeu que não viola o princípio da não-cumulatividade a exigência de estorno do crédito do ICMS relativo à entrada de insumos usados em industrialização de produtos cujas saídas foram realizadas com redução da base de cálculo. Além disso, considerou que a referida redução corresponde à figura da isenção parcial, o que faz incidir, no caso, a regra constante do art. 155, § 2º, II, b, da Constituição Federal. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento deste. (AI-ED 497755 / PR – PARANÁ BEM .DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO).

...

Assim, diante das razões acima aduzidas, somos pelo PROVIMENTO do presente Recurso Extraordinário, para que seja modificada a Decisão recorrida, julgando totalmente Procedente o item 4 do Auto de Infração em epígrafe.”

Com base no acima exposto, discordo, também, da alegação da existência de ofensa aos princípios da não-cumulatividade do ICMS e da utilização do imposto com efeito confiscatório, haja vista que inexistindo tributação parcial nas operações de saídas promovidas pelo contribuinte não se pode falar na infringência a tais princípios constitucionais.

No mérito, verifico que foi atribuído ao sujeito passivo a falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução.

Observo que tendo o contribuinte trazido na peça defensiva as provas da regularidade dos seus procedimentos, no que se refere ao lançamento dos valores relativos ao mencionado estorno, os autuantes, de forma acertada, acolheram as provas carreadas aos autos, concordando com a improcedência da imputação fiscal.

Constatou que de acordo com a cópia da folha do livro Registro de Apuração do ICMS, efetivamente encontra-se efetuado o lançamento correspondente ao estorno, no valor apontado na defesa, na importância de R\$69.432,76, que também foi lançado na DMA de março de 2010, ocorrendo apenas que este lançamento fora feito, por equívoco, no campo “Outros Débitos” e não no campo correto, que se refere a “Estorno de Crédito”. Deste modo, como o valor apontado pelos autuantes já houvera sido apurado pelo contribuinte, a imputação torna-se descharacterizada.

Diante do exposto, voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279103.0009/10-2**, lavrado contra **UNILEVER BRASIL LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR